



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179. Caicó/RN. CEP: 59.300-000. Caixa Postal 48
Fone: 3421-2286 – Telefaz: 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade de votos
Encaminhado as Comissões Técnicas para
emitir parecer.
S. Sessões em 23 / 09 / 2013

PROJETO DE LEI Nº 103/2013

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
VALE-ALIMENTAÇÃO AOS GARIS DO
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale-Alimentação aos servidores que atuam na função de gari do município de Caicó/RN.

§ 1º A concessão do Vale-Alimentação será feita através da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º O Vale-alimentação que trata a presente lei constitui-se em verba indenizatória destinada a subsidiar custos de alimentação a servidores que se encontram no exercício de suas funções.

§ 3º O contrato de fornecimento seria firmado com a Secretaria Estadual do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), através do programa Restaurante Popular.

Art. 2º O valor mensal de benefício poderá ser fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Não terá direito ao Vale-Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I - ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;

II - sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

III - licença para concorrer a mandato eletivo;

IV - afastamento do emprego em virtude de atestado médico ou licença saúde, nas seguintes proporções, cujo ajuste será feito no mês seguinte do ocorrido:

V - durante a licença gestante, auxílio doença, licença paternidade, licença prêmio, férias, diárias, licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou mãe, do filho ou enteado e de irmão.

Art. 4º O Vale-Alimentação de que se trata a presente Lei:

I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2013



Dílson Freitas Fontes
Vereador PSB

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei obter autorização a concessão de vale-alimentação aos servidores que atuam no serviço de gari, permitindo a esses trabalhadores: melhoria de suas condições nutricionais e de qualidade de vida; aumento de sua capacidade física; aumento de resistência à fadiga; aumento de resistência a doenças; redução de riscos de acidentes de trabalho entre outros.

Consequentemente o Município também teria benefícios, especialmente o aumento de produtividade destes trabalhadores, redução de rotatividade, redução de absenteísmo (atrasos e faltas), isenção de encargos sobre o valor da alimentação fornecida, crescimento da economia, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

MESA DIRETORA

Projeto de Lei nº 0103/2013

Assunto: Dispõe sobre o fornecimento de concessão de vale alimentação aos garis do município de Caicó/RN e dá outras providências.

Interessado: Vereador **DILSON FREITAS FONTES**

DESPACHO

Julgado objeto de deliberação encaminhe a Procuradoria Jurídica deste Poder Legislativo para emissão de Parecer.

Após retornado os autos a Secretaria, seja remetido à Comissão Permanente de Justiça e Redação e, posteriormente, as demais que julgarem competente.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

Raimundo Inácio Filho (Lobão)

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 0103/2013

Assunto: Dispõe sobre o fornecimento de concessão de vale alimentação aos garis do município de Caicó/RN e dá outras providências.

Interessado: Vereador **DILSON FREITAS FONTES**

Projeto de Lei. Obriga o Poder
Executivo realizar gastos.
Desvirtuamento da Função
Legislativa. Impossibilidade de
Aprovação

I – Do Relatório:

Em tramitação nesta Procuradoria Jurídica encontra-se o **Projeto de Lei nº 103/2013** que dispõe sobre o fornecimento de concessão de vale alimentação aos garis do município de Caicó/RN e dá outras providências.

Submetido ao Plenário em sessão ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2013, restou o projeto em comento julgado objeto de deliberação, ocasião em que foi remetido pelo senhor Presidente da Mesa Diretora, Vereador Raimundo Inácio Filho, a esta Procuradoria Jurídica e, posteriormente, as Comissões Permanentes segundo disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó/RN.

II – Dos fundamentos Jurídicos:

Em regra, pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó/RN, deve o projeto em discussão tramitar pela Comissão Permanente de Justiça, a qual emitirá parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Dispõe o **artigo 59, inciso I, alínea "a"**.

Art. 59. À Comissão de Justiça e Redação compete:

I – Opinar sobre:

a) o aspecto constitucional, jurídico e legal das proposições.

...

Haja vista o que trata o Projeto de Lei em discussão, esta Procuradoria não vislumbra a necessidade de tramitação por outra Comissão senão a de Justiça e redação, resguardados a competência desta em requerer apreciação de comissão que julgar necessários.

Uma análise perfunctória da matéria em discussão é bastante para verificar que a mesma não poderia ser objeto de Projeto de Lei.

Acentua o Regimento Interno desta Causa Legislativa:

(...)

Art. 142. Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.m.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Por outro norte, acerca da criação e edição de Projeto de Lei, afirma a mesma Resolução Regimental:

(...)

Art. 139. Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

(...)

A iniciativa de lei é disciplinada pelo art. 61 da Constituição Federal, que deve ser reproduzido nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas. Assim, há matérias sobre as quais apenas o Prefeito pode apresentar projeto de lei.

Segundo a jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo. A Lei Orgânica pode estabelecer outras regras, como, por exemplo, restrições para apresentação de projeto de resolução que vise a alterar o Regimento Interno.

Parece latente portanto que a forma regimental para propositura da matéria se deu de maneira equivocada.

Ademais, poderia a Mesa Diretora, invocado o poder descrito no artigo 20, III, d, devolvendo ao autor a matéria com o fim de efetuar a reparação.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Art. 20. Compete ainda, privativamente, ao Presidente,

(...)

III – Quanto à proposições:

(...)

d) devolver ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada na forma deste Regimento e em termos que não permitam perceber a vontade legislativa, ou aquelas que versem matéria estranha a competência da Câmara, cabendo recurso ao Plenário, com efeito suspensivo.

(...)

Não há no entanto prejuízo legislativo. À Comissão de Justiça e Redação, entendendo ser a matéria irregular pode sugerir a devolução da mesma ao autor para fins de retificação e reenvio a este legislativo de maneira correta.

Afora a boa intenção do vereador interessado na propositura do projeto preocupado, ao que parece, com a com o bem estar da categoria de servidores públicos do município, o mesmo não merece ser aprovado.

Apesar de não especificar diretamente valores que serão empregados na constituição e regulamentação da Lei, o projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN, CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

gera a obrigatoriedade do Poder Executivo efetuar gastos e onerar seus cofres públicos, o que não é permitido quando o projeto é oriundo do Poder Legislativo.

3 – Do Dispositivo:

Assim é que opinamos seja a matéria devolvida ao seu autor – por meio da mesa diretora e após pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação – por não encontra-se devidamente formalizada na forma deste Regimento Interno, na forma como disciplina o artigo 20, III, d, não sendo submetido ao Plenário.

Este é o Parecer que submeto a apreciação superior.

Câmara Municipal de Vereadores, 02 de outubro de 2013.


Dr. Marx Helder Pereira Fernandes

Procurador Jurídico – OAB/RN 5872

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 103/2013

RELATÓRIO

De autoria do Sr. Vereador Dilson Freitas Fontes, o presente projeto institui a concessão aos garis do município de Caicó e dá outras providências.

A Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Caicó apresentou Parecer desfavorável, nos seguintes termos:

Segundo a jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo. A Lei Orgânica pode estabelecer outras regras, como, por exemplo restrição para apresentação de projeto de resolução que vise a alterar o Regimento Interno.

Apesar de não especificar diretamente valores que serão empregados na constituição e regulamentação da Lei, o projeto gera a obrigatoriedade do Poder Executivo efetuar gastos e onerar seus cofres públicos, o que não é permitido quando o projeto é oriundo do Poder Legislativo.

Em que pese o parecer da lavra do Sr. Marx Helder Pereira Fernandes, não posso concordar, ainda, em nosso visto, o projeto não acaba por estiolar (enfraquecer) a liberdade de expressão e criação do Poder Executivo, conforme acima exposto, neste sentido, não posso rechaçar a referida matéria, como bem disse o nobre Procurador Jurídico desta casa e que vale a pena trazer a baila, vejamos:

Afora a boa intenção do vereador interessado na propositura do projeto preocupado, ao que parece, com o bem estar da categoria de servidores públicos do município...

Na mesma esteira venho fazer justiça e garantir a real melhoria na remuneração dos profissionais mencionados, sendo incabível sentido social, em reconhecimento ao serviço público de excelência que tais profissionais vem prestando aos munícipes de Caicó.

A fonte de custeio embora não apresentada, merece uma emenda para inclusão da mesma, conforme funcional programática abaixo:

Unidade: 09 - Secretaria Municipal de Infra Estrutura e
Serviços Urbanos
Função: 15 - Urbanismo
Sub-Função: 451 - Infra Estrutura Urbana
Programa: 0002 - Infra Estrutura Urbana



Subprograma: 0224 - Gestão e Manutenção da Secretaria
Municipal de Infra Estrutura e Serviços Urbanos
Projeto de Atividade: 2027 - Administração da Secretaria
Natureza de Despesas: 31.90.11 e 31.90.16

E mais, trata o substitutivo de matéria pertinente à proposição, e o aumento adviria de qualquer modo com a aplicação do projeto inicial, portanto, não havendo argumento plausível para o veto total, como também é o entendimento encontrado na decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal quanto a possibilidade de Lei Municipal proposta por vereador que onere o Executivo Municipal, vejamos:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

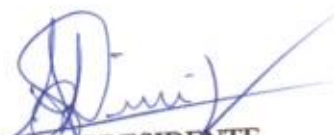
Neste sentido vislumbramos a possibilidade do Vereador propor Projeto de Lei que visem onerar o crário municipal, desde que indique os recursos disponíveis e neste diapasão justifico a inclusão da emenda acima exposta.

Pelo exposto não posso deixar de reconhecer que entre as funções dos parlamentares desta Casa Legislativa está a de se fazer leis justas, que venham garantir a dignidade da cidadania dos caicoenses, principalmente, quando se trata de servidores públicos que são os cidadãos que trabalham para o desenvolvimento do nosso município, portanto, merecedores de todo reconhecimento profissional.

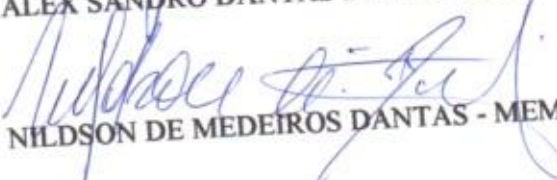
Tendo em vista os argumentos apresentados acima, voto pela inclusão da emenda e pelo deferimento do projeto quanto a sua Constitucionalidade.

SALA DAS SESSÕES, 10 de outubro de 2013.

À COMISSÃO:


ODAIR ALVES DINIZ - PRESIDENTE


ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS - RELATOR


NILDSOON DE MEDEIROS DANTAS - MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179. Caicó/RN. CEP: 59.300-000. Caixa Postal 48
Fone: 3421-2286 – Telefaz: 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

PROJETO DE LEI Nº 103 /2013

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO
AOS GARIS DO MUNICÍPIO DE
CAICÓ/RN E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ(RN)

FAÇO saber que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale-Alimentação aos servidores que atuam na função de gari do município de Caicó/RN.

§ 1º A concessão do Vale-Alimentação será feita através da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º O Vale-alimentação que trata a presente lei constitui-se em verba indenizatória destinada a subsidiar custos de alimentação a servidores que se encontram no exercício de suas funções.

§ 3º O contrato de fornecimento seria firmado com a Secretaria Estadual do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), através do programa Restaurante Popular.

Art. 2º O valor mensal de benefício poderá ser fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Não terá direito ao Vale-Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I - ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;

II - sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

III - licença para concorrer a mandato eletivo;

IV - afastamento do emprego em virtude de atestado médico ou licença saúde, nas seguintes proporções, cujo ajuste será feito no mês seguinte do ocorrido:

V - durante a licença gestante, auxílio doença, licença paternidade, licença prêmio, férias, diárias, licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou mãe, do filho ou enteado e de irmão.

Art. 4º O Vale-Alimentação de que se trata a presente Lei:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público.

Art. 5º - A fonte de custeio para aplicação da presente Lei, será conforme a funcional programática abaixo:

Unidade 09 - Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços Urbanos

Função : 15 - Urbanismo

Sub-Função: 451 - Infra Estrutura Urbana

Programa: 0002 - Infra Estrutura Urbana

Subprograma: 0224 - Gestão e Manutenção da Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços Urbanos;

Projeto de Atividade: 2027 - Administração da Secretaria

Natureza de Despesas: 31.90.11 e 31.90.16

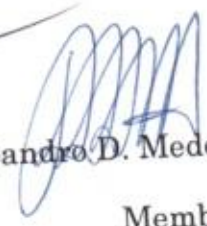
Art. 6º - É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó-RN, em 16 de outubro de 2013

Odair Alves Diniz
Presidente


Nildson Medeiros Dantas
Relator


Alex Sandro D. Medeiros
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179. Caicó/RN. CEP: 59.300-000. Caixa Postal 48
Fone: 3421-2286 – Telefax: 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

PROJETO DE LEI Nº 103/2013

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO
AOS GARIS DO MUNICÍPIO DE
CAICÓ/RN E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ(RN)

FAÇO saber que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale-Alimentação aos servidores que atuam na função de gari do município de Caicó/RN.

§ 1º A concessão do Vale-Alimentação será feita através da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º O Vale-alimentação que trata a presente lei constitui-se em verba indenizatória destinada a subsidiar custos de alimentação a servidores que se encontram no exercício de suas funções.

§ 3º O contrato de fornecimento seria firmado com a Secretaria Estadual do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), através do programa Restaurante Popular.

Art. 2º O valor mensal de benefício poderá ser fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Não terá direito ao Vale-Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I - ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;

II – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

III - licença para concorrer a mandato eletivo;

IV - afastamento do emprego em virtude de atestado médico ou licença saúde, nas seguintes proporções, cujo ajuste será feito no mês seguinte do ocorrido:

V – durante a licença gestante, auxílio doença, licença paternidade, licença prêmio, férias, diárias, licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou mãe, do filho ou enteado e de irmão.

Art. 4º O Vale-Alimentação de que se trata a presente Lei:

I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público.

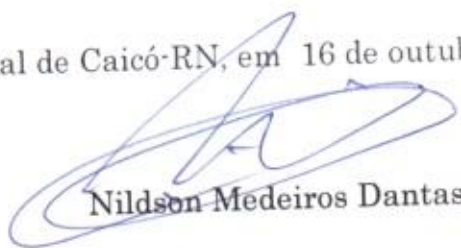
Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó-RN, em 16 de outubro de 2013


Odair Alves Diniz

Presidente


Nildson Medeiros Dantas

Relator


Alex Sandro Dantas de Medeiros

Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CGC (MF) 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro Administrativo - Centro – Caicó-RN

Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

Email – caico.gov.municipal-gabinete@hotmail.com

Ofício nº 325/2013-GP

Caicó, 11 de novembro de 2013.

Exmº Sr.

Vereador Raimundo Inácio Filho

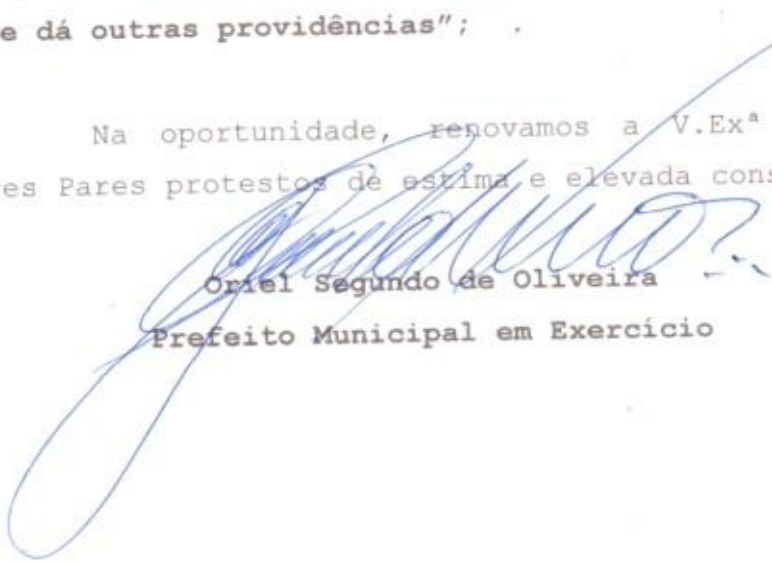
Presidente da Câmara Municipal de Caicó

Nesta.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exª para, com respaldo no que dispõe a Lei Orgânica do Município de Caicó, encaminhar-lhe as razões de veto aos Projetos de Lei nº 103/2013, que "Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos garis do Município de Caicó/RN e dá outras providências"; nº 068/2013 que "Dispõe sobre o fornecimento de lenços umedecidos em banheiros públicos municipais na cidade de Caicó/RN e dá outras providências" e 077/2013, o qual "Institui a disciplina curricular de Noções Básicas de Direito, destinadas ao Ensino Fundamental, no Município de Caicó e dá outras providências"; .

Na oportunidade, renovamos a V.Exª e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.


Oriel Segundo de Oliveira
Prefeito Municipal em Exercício

Recebido em
13/11/2013
mae [illegible]



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CGC (MF) 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano, 993 - Centro Administrativo - Centro - Caicó-RN

Fone: (84) 3421-2281 - Telefax (84) 3421-2280

Email - caico.gov.municipal-gabinete@hotmail.com

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI 103/2013

O Prefeito em Exercício do Município de Caicó, no uso das suas atribuições e com esteio na Lei Orgânica do Município de Caicó resolve **VETAR** o Projeto de Lei n.º 103/2013, o qual "Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos garis do Município de Caicó/RN e dá outras providências", conforme explicitado nas razões que seguem:

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal "a conceder Vale-Alimentação aos servidores que atuam na função de gari do município de Caicó/RN.

A proposta normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade e de iniciativa que impedem a sua conversão em Lei.

Pois a sua possível sanção feriria o Princípio Constitucional da Isonomia e acarretaria aumento de despesas para o Município sem a prévia dotação orçamentária, afrontando também o Princípio da Separação dos Poderes, interferindo na autonomia administrativa e financeira

Realizado em 13/11/2013
Assinatura do Prefeito

atribuída ao Chefe do Executivo a quem compete à iniciativa de leis que se referem à gestão financeira do Município, afigurando-se, portanto, inconstitucional.

Vejamos o que prevê alguns de seus dispositivos:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Vale-Alimentação aos servidores que atuam na função de gari do município de Caicó/RN.

§ 1º A concessão do Vale-Alimentação será feita através da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º O Vale-alimentação que trata a presente lei constitui-se em verba indenizatória destinada a subsidiar custos de alimentação a servidores que se encontram no exercício de suas funções.

§ 3º O contrato de fornecimento seria firmado com a Secretaria Estadual do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), através do Programa Restaurante Popular.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Da análise dos artigos supra transcritos denota-se que o cumprimento da presente proposta normativa dependeria não somente da vontade do Poder Executivo Municipal, mas também da Secretaria Estadual do Trabalho, da Habitação e da



Assistência Social (SETHAS) e ainda do pleno funcionamento do Programa "Restaurante Popular" do Governo Estadual.

Assim, o Projeto de Lei que ora se veta dependeria de um convênio deste Município com outro ente da Federação, qual seja, o Estado do Rio Grande do Norte, não se sabendo se o Estado estaria disposto a firmar essa parceria, ou não.

Além disso, o Projeto de Lei autoriza a "concessão de Vale-Alimentação" somente aos servidores municipais ocupantes da função de gari, excluindo os demais servidores, o que viola o Princípio Constitucional da Isonomia.

O presente Projeto de Lei também cria novas despesas para o Município e é sabido que a criação de despesa para o Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo, contraria o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Pois toda geração de despesa deve obedecer a requisitos legais que prezem pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

É farta a jurisprudência no sentido de que são Inconstitucionais as Leis de Iniciativa do Poder Legislativo que impõem um aumento de despesas ao Poder Executivo, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE -



LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER
EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO
PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO -
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis
que são de iniciativa exclusiva do prefeito
municipal ressaltem-se aquelas que criem ou
aumentem despesas. A Lei Municipal de
iniciativa da Câmara Municipal que obriga o
fornecimento gratuito da vacina marca
Prevenar a todas as crianças que não
ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por
criar despesas, padece de vício de
inconstitucionalidade por violar o princípio
da separação dos poderes". (TJ-MS - ADI:
14695 MS 2004.014695-1, Relator: Des. Carlos
Stephanini, Data de Julgamento: 10/08/2005,
Tribunal Pleno, Data de Publicação:
29/09/2005).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO.
DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO.
COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA.
OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-
MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI.
VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À DIRETA DO
PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino.
Alteração da denominação e das atribuições da



entidade. iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 5/12/03).

- REPRESENTAÇÃO. LEI N. 8.137/86, DE INICIATIVA E PROMULGAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE DISPÕE: 'ART. 1. FICA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL, ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETENTE, AUTORIZADO A IMPLANTAR, NO MUNICÍPIO DE CANOAS, UMA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA, OBJETIVANDO A VENDA DE PASSAGENS, INTERMUNICIPAIS, ALÉM DO



EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ART. 2. AS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI CORRERÃO A CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS PRÓPRIAS. USURPAÇÃO DE INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO, QUE ALCANÇA TANTO AS LEIS QUE AUMENTAM, COMO AQUELAS AUTORIZADORAS DA DESPESA PÚBLICA (ART. 57, INC. II E 65, 'IN FINE', C/C O ART. 13, INC. III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO TOMADA POR MAIORIA DE VOTOS. (Rp 1331, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/1987, DJ 17-02-1989 PP-00969 EMENT VOL-01530-01 PP-00073)

E esta inconstitucionalidade alcança não somente as Leis que criam novas despesas, como aquelas autorizadoras de novas despesas. Ambas usurpam a iniciativa conferida exclusivamente ao Poder Executivo.

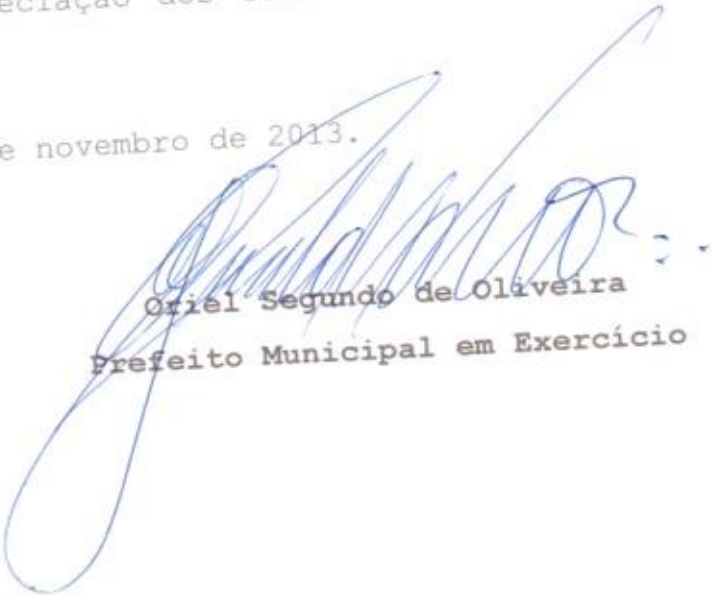
Sendo assim, em que pese o alcance e a importância da presente proposição, sob o ponto de vista formal, verifica-se a TOTAL INCONSTITUCIONALIDADE do projeto, uma vez que, o Poder Legislativo, ao determinar ao Executivo Municipal a concessão de Vale-Alimentação aos garis do Município, impõe ao Executivo um novo aporte financeiro, assim como, viola o Princípio da Isonomia ao se excluir os demais servidores municipais da concessão do benefício.

Diante disso, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei N. 103/2013.



Submeto, às presentes Razões de Veto integral, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Caicó.

Caicó, 11 de novembro de 2013.



Oriel Segundo de Oliveira
Prefeito Municipal em Exercício

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 103/2013

RELATÓRIO

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, por razões de legalidade e constitucionalidade (veto jurídico), o presente projeto de lei, de autoria do Vereador DILSON FREITAS FONTES, que traz a ementa:

Ementa: Dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos garis do município de Caicó e dá outras Providências.

1.1. Entende o Alcaide que a matéria impõe ao Poder Executivo “um aporte financeiro de difícil cumprimento” e “ademais, seu art. 6º determina a regulamentação da lei no prazo de 90 (noventa) dias, o que demonstra nítida interferência indevida no Poder Executivo Municipal”.

2. As razões do veto jurídico do Alcaide não são convincentes, posto que o projeto não aufere aumento de despesas, haja vista que tais atribuições já são inerentes ao Poder Executivo promover a saúde pública no município, haja vista que a referida lei visa melhorar a qualidade de vida através dos benefícios proporcionados, bem como não vislumbro a interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, posto que tais exames já deveriam ter alcançado os munícipes em questão.

3. Saliento que a matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições.

4. O projeto de lei não apresenta a inconstitucionalidade suscita pelo Alcaide, pois não versa sobre ato de gestão, mas de mera campanha pública, de competência da iniciativa privada (faculdade).

5. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 30, inciso II, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Caicoense invadiu o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

6. Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, não sendo aceitável a assertiva de que o projeto malferir o art. 2º, da CF e o art. 61, § 1º, alínea *a*, da CF (matérias de competência privativa do Alcaide, por simetria). Ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso dos autos), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, **por simetria com o centro**, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

7. A fonte de custeio foi devidamente apresentada e até porque já há dotação orçamentária para o devido fins ao qual almeja o referido projeto de lei. Contudo, autorizou, inclusive, ao Poder

Executivo abrir créditos suplementares que se façam necessários, pois conforme anteriormente mencionado há previsão orçamentário.

8. E mais, trata-se de matéria pertinente à proposição, e o aumento adviria de qualquer modo com a aplicação do projeto inicial, portanto, não havendo argumento plausível para o veto total, como também é o entendimento encontrado na decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora transcrito:

“EMENTA: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar. 2. Liminar deferida, contudo, no ponto em que, por emenda parlamentar, se estendeu o aumento a cargos diversos, aí, vencido o relator.” ADIMC-1835/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 04-02-00”

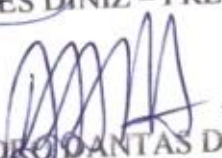
9. Lamentavelmente, a Chefe do Poder Executivo deixou de reconhecer que entre as funções dos parlamentares desta Casa Legislativa está a de se fazer leis justas que venham garantir a dignidade da cidadania caicoense, principalmente a classe tão nobre que são dos professores.

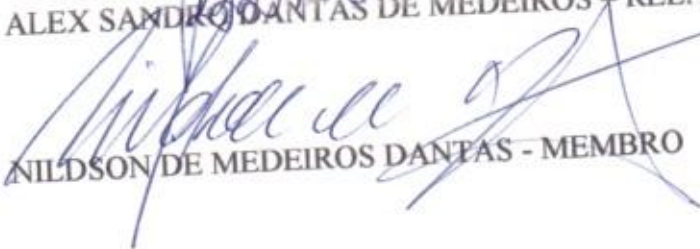
No mérito, dirá o Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 05 de dezembro de 2013.

À COMISSÃO:


ODAIR ALVES DINIZ - PRESIDENTE


ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS - RELATOR


NILDSOON DE MEDEIROS DANTAS - MEMBRO

*Voto pela manutenção do
Veto de acordo com o Pare
er Jurídico do executivo.
Odair A. Diniz ver. PSDC
Presidente da Comissão.*